

Processo n.: @RLA 16/00056714

Assunto: Auditoria Ordinária para verificação do cumprimento da Decisão n. 07361/2014, que determinou ao Diretor-Presidente da CIDASC uma série de providências

Responsável: Luciane de Cássia Surdi

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 255/2020

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 089/2019**, referente à verificação do cumprimento das determinações contidas item 6.3 do Acórdão n. 0010/2019, e considerar não cumpridas as determinações impostas nos subitens n. 6.3.1 e 6.3.2 do referido Acórdão.

2. Aplicar à Sra. **Luciane de Cássia Surdi**, Presidente da CIDASC (a partir de 12/03/2019), inscrita no CPF sob o n. 664.769.849-34, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em razão: **a)** da ausência de apresentação dos documentos que atestassem as devidas providências quanto à efetiva cobrança de todos os títulos inadimplentes da Companhia (créditos a receber), no montante de R\$ 7.127.566,41, apontados no item 2.1 do Relatório DEC (fs. 525-538), conforme determinação contida no subitem 6.3.1 do Acórdão n. 0010/2019, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como os arts. 153, 154, *caput*, § 2º e “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do Relatório DEC); e **b)** da ausência de apresentação dos documentos que demonstrassem a integral regularização dos registros contábeis referentes à baixa de valores pendentes (saldos contábeis), no montante de R\$ 486.993,99, apontados no item 2.2 do Relatório DEC, conforme determinação contida no subitem 6.3.2 do Acórdão n. 0010/2019, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório DEC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa aos cofres da CIDASC**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, *caput* e II, e 71 da Lei Orgânica do TCE/SC:

3. Determinar à atual gestora da CIDASC, ou a quem vier a substituí-la, que:

3.1. no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, presente, sob pena de multa pelo descumprimento, com base no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1.1. documentos que atestem as devidas providências administrativas e/ou judiciais (correspondentes a instrumentos de cobrança: notificação, inscrição no SPC, SCPC, SERASA Experian, protesto do título em tabelionato de notas e protesto e/ou execução judicial) quanto à efetiva cobrança de todos os títulos inadimplentes da Companhia, apontados no item 2.1 do Relatório DEC, em atenção ao disposto nos arts. 153, 154, *caput*, § 2º e “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976;

3.1.2. documentos que demonstrem a integral regularização dos registros contábeis referentes à baixa dos valores pendentes (saldos contábeis) de obrigações com fornecedores e credores por convênios e contratos (correspondentes a registros duplicados de contas a pagar, prestações de contas de Fundo Fixo não finalizadas e valores recorrentes e/ou indevidos de convênios e contratos), apontados no item 2.2 do Relatório DEC, em atenção ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976.

3.2. com relação à cobrança judicial de clientes/devedores inadimplentes, avalie e pondere de forma mais criteriosa sobre o ajuizamento de títulos (duplicatas, créditos a receber etc.) com valor abaixo de R\$ 5.000,00, ou seja, acerca de possíveis medidas judiciais para a cobrança de valores de pouca expressão monetária, principalmente no que concerne à análise custo-benefício, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, inculpidos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, bem como em atenção aos arts. 153, 154, *caput*, § 2º e “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976 e 16 da Lei (estadual) n. 15.856/2012, à Manifestação ASJUR n. 224/2013 e ao Parecer ASJUR n. 136/2013 (subitens 2.1.2.1 e 2.1.2.1.1 do Relatório DEC);

3.3. relativamente à cobrança judicial de clientes/devedores inadimplentes, se atente e, sobretudo, leve em consideração o prazo legal de prescrição de 5 (cinco) anos, a partir da data de vencimento, para os títulos de crédito, principalmente no que concerne às duplicatas, conforme estipulado no art. 206, *caput*, § 5º e I, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), bem como em atenção ao disposto nos arts. 153, 154, *caput* e § 2º, “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.1.2.3.1 do Relatório DEC);

3.4. com referência aos títulos protestados com cópia de instrumento, cujas despesas cartorárias incorridas com o protesto dos mesmos superam o valor original do respectivo título, avalie e pondere de forma mais criteriosa sobre o protesto desses títulos (duplicatas, créditos a receber etc.), principalmente no que concerne à análise custo-benefício, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, inculpidos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, bem como em atenção aos arts. 153, 154, *caput*, § 2º e “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976 e 16 da Lei (estadual) n. 15.856/2012, à Manifestação ASJUR n. 224/2013 e ao Parecer ASJUR n. 136/2013 (subitem 2.1.2.5.2 do Relatório DEC).

4. Alertar a CIDASC, na pessoa da sua atual gestora, ou na de quem vier a substituí-la, que o não cumprimento das determinações constantes nesta deliberação pode implicar a cominação das sanções previstas no art. 70, *caput*, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, *caput* e § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC - deste Tribunal de Contas que adote providências visando à futura verificação do atendimento às determinações constantes nesta deliberação.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 089/2019**, do Parecer do MP de Contas, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam à Sra. Luciane de Cássia Surdi e ao atual gestor da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC